



Número: **0600139-23.2020.6.16.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **06/11/2020**

Processo referência: **0603792-30.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de registro de candidatura RRC n° 0600139-23.2020.6.16.0041, (DRAP - 0600087-27.2020.6.16.0041), que acolheu o parecer do Ministério Público Eleitoral e, consequentemente, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jose Giuliangeli De Castro, para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2020 no município de Londrina.( Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE GIULIANGELI DE CASTRO, apresentado em 25-9-2020, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12345, pelo(a) Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de LONDRINA/PR. Indeferido ante a ausência de Quitação Eleitoral por irregularidade na prestação de contas - contas julgadas não prestadas nas eleições 2018 (ID. 13561188).).** RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GIULIANGELI DE CASTRO (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
MARIO CORREA FARIA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27086 666	03/03/2021 17:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.273**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600139-23.2020.6.16.0041 –  
Londrina – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** MARIO CORREA FARIA JUNIOR

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A

**ADVOGADO:** ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR0037227

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936

**EMBARGADO:** JOSE GIULIANGELI DE CASTRO

**ADVOGADO:** JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

**ADVOGADO:** LUIZ GUSTAVO GOMES CARDozo - OAB/PR0096117

**EMBARGADO:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT

**ADVOGADO:** JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

**RELATOR(A)** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos de declaração (id. 23489216) opostos por Mario Correa Faria Junior em face do Acórdão nº 58.093.



No referido Acórdão (id. 23106216), a Corte, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o registro de candidatura de José Giuliangeli de Castro.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo ao não esclarecer os efeitos da anulação resultante do julgamento proferido nos autos de Petição Cível nº 0600582-97.2020.6.16.0000, bem como por não manifestar-se quanto à conexão existente entre aquele feito e este Recurso Eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### **Admissibilidade**

Por ocasião do julgamento deste Recurso Eleitoral na Sessão de Julgamento de 17/12/2020, o embargante foi admitido ao processo na qualidade de terceiro interessado, possuindo, portanto, legitimidade para a oposição dos aclaratórios.

Os embargos foram opostos em 21/01/2021, antes mesmo da publicação do Acórdão embargado, que se deu em 22/01/2021 (id. 23589366). Assim, nos termos do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, tem-se que foram opostos tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço e passo à sua análise.

### **Mérito**

No caso posto a julgamento, alega o embargante que não é possível deduzir quais são os efeitos do julgamento proferido nos autos de Petição Cível nº 0600582-97.2020.6.16.0000 (*querela nullitatis insanabilis*), uma vez que não teria sido publicado o seu Acórdão.

Sustenta que o Acórdão nº 58.093 (id. 23106216), proferidos nestes autos, foi omissivo ao não esclarecer "os efeitos atribuídos à anulação perpetrada nos autos da Petição 600582-97.2020 (Querela Nullitatis)".

Aduz que "*considerando a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, sendo que a decisão proferida naquela demanda afeta diretamente o resultado desta, sendo inclusive necessário que as decisões daquela antecedam esta, requer seja suprida a omissão, reconhecendo-se a conexão entre os feitos (art. 55 e par. 3º, CPC), determinando sua tramitação concomitante, evitando-se prejuízo às partes litigantes.*"

Pois bem.



Inicialmente, note-se que o Acórdão da Petição Cível nº 0600582-97.2020.6.16.0000 foi publicado no DJe de 29/01/2021, após a oposição destes embargos.

Assim, qualquer obscuridade que adviesse da sua não disponibilização resta agora sanada. De qualquer modo, ainda que haja uma relação de prejudicialidade entre os objetos destes e daqueles autos, não é cabível a oposição de embargos nestes autos para sanar omissão porventura existente em Acórdão proferido naqueles autos.

Quanto às pretensas omissões constantes no Acórdão nº 58.093, tenho que a referida decisão não padece de tais vícios, tendo sido enfrentadas todas as questões que compõem o objeto destes autos.

A relação de prejudicialidade entre o julgamento da Petição Cível nº 0600582-97.2020.6.16.0000 e o deste recurso foi adequadamente explicitada no Acórdão embargado, tendo inclusive sido objeto de tópico específico, conforme se observa do trecho transscrito:

Da nulidade de intimação nos autos de Prestação de Contas  
O recorrente José Giuliangeli de Castro foi candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2018 e teve suas contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral julgadas como não prestadas, em acórdão que restou assim ementado:  
**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**  
1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.  
**2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).**  
3. Contas julgadas não prestadas.  
[TRE-PR, PC nº 0603792-30, Ac. 54.794, Rel. Dr. Jean Leeck, publicado no DJe em 17/07/2019; não destacado no original]  
Os recorrentes alegam que “os autos de prestação de contas eleitorais 0603792-30.2018.6.16.0000, deve [sic] ser objeto da ação de Querela Nullitatis em face da nulidade da citação ocorrida naquele processo”.  
De fato, foi ajuizada a Petição Cível nº 0600582-97.2020.6.16.0000 (querela nullitatis insanabilis), arguindo a nulidade de intimação realizada naqueles autos de prestação de contas, uma vez que não teria sido realizada com as cautelas atinentes à sua deficiência visual.  
A referida querela, em julgamento realizado em 17/12/2020 foi, por maioria de votos, julgada

procedente para anular a intimação realizada nos autos de prestação de contas e, por consequência, os atos subsequentes, inclusive a decisão que julgou as contas como não prestadas.

Por fim, não se verifica a alegada omissão relacionada com a definição da eficácia da decisão proferida na querela, pois foi devidamente reconhecida a eficácia que dela adviria ao se estabelecer a relação de prejudicialidade entre as causas.

## CONCLUSÃO

Forte nas razões expostas, voto por acolher os embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-23.2020.6.16.0041 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: MARIO CORREA DA SILVA JUNIOR - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB PR0035267 - ROGERIO HELIAS CARBONI OAB PR0037227, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB PR0027936 - EMBARGADO: JOSE GIULIANGELI DE CASTRO - Advogados do EMBARGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656, LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - EMBARGADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT - Advogado do EMBARGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656. -

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2021 17:46:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317354774900000026315842>  
Número do documento: 21030317354774900000026315842

Num. 27086666 - Pág. 4